



VOTO

PROCESSO: 00058.035900/2012-54

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA)

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Crédito de Multa (nº SIGEC): 641.932.14-1

Infração: Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c art. 18, §3º da Resolução 141 de 09/03/2010.

Local: Guarulhos - SP

Data: 02/04/2012

Hora: 15:00

Relator(a): Marcos de Almeida Amorim – SIAPE 2346625 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 361/DIRP/2017)

Ementa: BANNER DE INFORMAÇÃO AO PASSAGEIRO. ART. 302, INCISO III, ALÍNEA "U" DA LEI 7.565 DE 19/12/1986, COMBINADO COM O ARTIGO 18, §3º DA RESOLUÇÃO 141, DE 09/03/2010. RECURSO TEMPESTIVO E CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS

- **Auto de Infração (AI) nº 000673/2012, lavrado em 20/04/2012 (fl. 01);**
- Relatório de Fiscalização (RF) nº 000316/2012 - SRE/GFIS (fl. 02);
- **Notificação Regular - via AR - acerca do Auto de Infração, em 28/05/2012 (fl. 03);**
- Termo de Juntada de Documentos acerca do AR (fl. 04)
- Folha de Encaminhamento da Defesa Prévia (fl. 05)
- **Defesa Prévia (DP), protocolada em 18/06/2012 e anexos (fls. 06/35);**
- Atestado de Aprovação da Ata Sumária de Assembléia Geral OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (fl. 36);
- **Decisão Condenatória de Primeira Instância, datada em 19/12/2013 (fls. 37/40);**
- Notificação Administrativa de Decisão de Primeira Instância em 26/05/2014 (fl. 41v);
- Ressarcimento de Despesas com Cópias (fl. 42);
- Procuração OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (fl. 43);
- Formulário de Solicitação de Cópias (fl. 44);
- Certidão JR, sobre a ciência do interessado, acerca do processo administrativo, em 06/06/2014 (fl. 45);
- **Notificação Regular - via AR - acerca da Decisão de Primeira Instância, em 02/06/2014 (fl. 46);**
- **Recurso Administrativo, protocolado em 11/06/2014 e anexos (fls. 47/78);**
- Atestado de Aprovação da Ata Sumária de Assembléia Geral OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (fl. 79);
- Despacho JR sobre a tempestividade do recurso interposto (fl. 80);
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico, em 21/02/2017 (0440112)
- Despacho ASJIN de Distribuição para Relatoria e Voto, em 14/03/2017 (0508082)

2. INTRODUÇÃO

2.1. Trata-se de recurso interposto pela **OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A (AVIANCA)**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originado com o Auto de Infração nº. **000673/2012**, lavrado em **20/04/2012**. (fl.01)

3. HISTÓRICO

3.1. DO AUTO DE INFRAÇÃO E RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

3.2. A infração, com a seguinte descrição disposta no AI, foi capitulada no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA) c/c Art.18. § 3º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010:

Durante missão de fiscalização no aeroporto de Guarulhos, no dia 02 de abril de 2012, foi verificado que a companhia aérea Avianca não possui em suas zonas de despacho de bagagem, informativos claros com os dizeres previstos no §3º do art. 18 da Resolução 141, dificultando ao passageiro o conhecimento de existência do informativo com seus direitos em caso de atraso, cancelamento ou preterição de embarque.

3.3. A fiscalização reitera no RF os termos do AI e informa as circunstâncias da constatação da infração e a fundamentação legal para a autuação.

3.4. DA DEFESA PRÉVIA DO INTERESSADO

3.4.1. Defesa prévia, considerada tempestiva e apreciada. A empresa aérea alegou:

I - Nulidade do Auto de Infração por ausência de descrição objetiva do fato constitutivo da infração. Afirmou que não foi apontado o número da posição de atendimento em que foi constatada a ocorrência da irregularidade. Com fulcro no art. 8º, inciso II da Resolução ANAC nº 25 e do art. 6º, inciso IV da IN ANAC nº 08, considera que esta informação não poderia deixar de integrar o registro da autuação, pois o Aeroporto de Guarulhos possui muitas posições de despacho de bagagens para diversas companhias e tal indicação é que possibilitaria a correta identificação da companhia responsável pela operação.

II - Auto de Infração insubsistente - Argumenta atender rigorosamente os procedimentos dispostos pela legislação vigente (Resolução nº 141), mantendo informativos com os dizeres determinados em todas as suas posições de atendimento no Aeroporto de Guarulhos, sempre visíveis e acessíveis aos passageiros conforme imagens anexadas. Além disso, alega que as posições de atendimento de check-in da Avianca no Aeroporto de Guarulhos são fixas, ou seja, utilizadas somente pela companhia. Logo, não haveria possibilidade do material informativo ser retirado dos balcões de atendimento.

3.4.2. Por tudo exposto, a Autuada requereu: a) que seja acolhida a preliminar arguida, declarando-se a nulidade do Auto de Infração lavrado, por inobservância de requisito objetivo de validade; b) caso superada a preliminar arguida, que seja julgado insubsistente o Auto de Infração, determinando o arquivamento do processo administrativo.

3.5. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

3.5.1. O setor competente, em decisão motivada de primeira instância (fls. 37/40), datada de 19/12/2013 confirmou ato infracional e aplicou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 - CBA combinado com o art. 18, parágrafo 3º da Resolução nº 141 de 09/03/2010, por deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis. Com

relação às circunstâncias agravantes, considerou o fato da empresa ser reincidente antes de proferida a decisão, conforme a multa nº 635771137, antes de proferida a decisão, em conformidade com o §2º do artigo 22 da ANAC, de 25 de abril de 2008.

3.5.2. A decisão de primeira instância constatou que os argumentos da autuada não merecem prosperar. No que tange a alegação de que não foi apontado o número de posição de atendimento em que foi constatada a ocorrência da irregularidade, afirma que a norma é clara ao dizer que "*o transportador deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: 'Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre os seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material'*". Sendo assim, entende-se que não há necessidade do fiscal informar qual posição de atendimento foi constatada a ocorrência de irregularidade, pois sendo verificado em uma posição ou em todas, a infração estará configurada.

3.5.3. Conclui que houve a prática da infração pela autuada, pela violação do artigo 302, inciso III, alínea "u" do CBA, combinado com o artigo 18, §3º da Resolução ANAC 141 de 09/03/2010.

3.6. **DO RECURSO**

3.6.1. Em sede recursal (fls. 47/78) a empresa:

I - Reiterou os argumentos apresentados em defesa prévia (fls. 06/35)

II - Alegou que não integra o Relatório de Fiscalização prova da ocorrência descrita, conforme determina o art. 12, parágrafo único da Instrução Normativa nº 08 de 06/06/2008, Afirma que a instrução do relatório com prova da ocorrência é requisito de validade que não pode ser desconsiderado, vez que não haveria outra oportunidade de se comprovar a ocorrência ou não da infração e pela ausência de comprovação da prática infracional, deve ser declarada a nulidade do Auto de Infração lavrado, por inobservância de requisito objetivo de validade.

III - Com fulcro no art. 50 da lei 9.784/99, alegou ausência de fundamentação da decisão proferida, por entender que não houve qualquer argumento de decisão e qualquer exposição das razões de decidir, limitando-se a referida decisão a transcrever o que a norma prevê.

IV - Ratifica o argumento de insubsistência da autuação, acrescentando que o informativo determinado pela Resolução nº 141 está exposto em placa de acrílico, juntamente com o informativo relacionado aos artigos proibidos para transporte, em todos os balcões de atendimento da Recorrente. Afirma assim que tal medida foi adotada para impossibilitar a ocorrência de falha na disponibilização do informativo ao passageiro, pois as informações referentes aos artigos proibidos para transportes é mantida em todos os balcões de atendimento da Recorrente.

3.6.2. Diante do exposto, a Recorrente requereu: a) que seja acolhida as preliminares arguidas para declarar a nulidade do Auto de Infração lavrado por inobservância dos requisitos de validade e declarada a nulidade da Decisão proferida por inobservância do Princípio da Motivação, ante a ausência de fundamentação; b) caso superadas as preliminares arguidas, requereu que seja conhecido e provido o recurso, reformando-se a Decisão proferida para cancelar a penalidade aplicada, determinando-se o arquivamento do processo administrativo.

É o relato. Passa-se ao voto.

4. **VOTO**

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

4.1. **PRELIMINARES**

4.1.1. **Da Regularidade Processual**

4.1.1.1. Considerando os documentos grafados em negrito no item 1 do relatório, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

4.1.2. **Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração**

4.1.2.1. O interessado alegou que não foi apontado o número da posição de atendimento em que foi constatada a ocorrência da irregularidade, consistindo violação ao art. 8º, inciso II da Resolução ANAC nº 25 e ao art. 6º, inciso IV da IN ANAC nº 08, que fundamentam sobre a necessidade da descrição objetiva da infração, quando da lavratura do Auto de Infração.

4.1.2.2. Cumpre informar, contudo, que a ausência do número de posição de atendimento não é causa de nulidade do Auto de Infração, não descaracteriza a descrição objetiva narrada pelo agente administrativo e não invalida o ato infracional atestado pela Administração. O Auto de Infração nº 00673/2012 descreve que "(...) *foi verificado que a companhia aérea Avianca não possui, **em suas** zonas de despacho de bagagem, informativos com os dizeres previstos no §3º do art. 18 da Resolução 141 (...)*" (grifou-se). Assim, constata-se que o Inspetor de Aviação Civil - INSPAC quando de sua atuação, verificou que a companhia aérea descumpriu o disposto no art. 18 da Resolução 141 ao não disponibilizar os informativos em todas as suas zonas de despacho de bagagem na qual a Defendente operava, uma vez não restar definido nenhuma exceção. O agente público é investido de presunção de veracidade e cabe ao interessado provar em contrário, caso couber.

4.1.2.3. A Recorrente alega, ainda, nulidade do Auto de Infração, pelo fato do relatório de fiscalização não constar documentação comprobatória da prática infracional, a teor do que preceitua o art. 12 da Instrução Normativa nº 08, de 6 de junho de 2008. Cabe mencionar que a Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06/06/2008, que trata sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito desta Agência Reguladora, dispõe, em seus arts. 3º, 11 e 12, *in verbis*:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 3º O início do Processo Administrativo para a apuração de infrações aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária e aplicação de sanção **é originado por Auto de Infração** decorrente de:

I - constatação imediata de irregularidade;

II - Relatório de Fiscalização. (...)

Art. 11. O agente no exercício da atividade fiscalizadora ao constatar a infração **poderá lavrar, desde logo, o pertinente auto de infração.**

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, **sempre que possível**: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes. (grifo nosso).

4.1.2.4. A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que disciplina sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC, dispõe no art. 4º que o processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI, sendo o Relatório de Fiscalização um elemento complementar de modo a detalhar os fatos que ensejaram da lavratura do AI, mas não indispensável ou essencial a este. Registre-se, além disso, que o conteúdo do parágrafo único do dispositivo citado pela Recorrente - art. 12, parágrafo único da IN ANAC 08 - não se

refere ao AI, senão ao Relatório de Fiscalização, além de ser cristalino ao evidenciar de que a juntada dos referidos documentos deve acontecer "sempre que possível".

4.1.2.5. Assim, não é cabível o entendimento de que tais elementos sejam requisitos de validade e subsistência do Auto de Infração - AI. Em verdade, estes são enumerados pelo art. 8º da Resolução ANAC 25/2008, todos regularmente observados e constantes daquele documento. Por este motivo, conclui-se que não há vício no AI por ausência de requisitos e da mesma forma, não há que se falar em sua nulidade.

4.1.3. **Da Preliminar de Nulidade da Decisão de Primeira Instância**

4.1.3.1. O interessado alegou também em preliminar, violação ao art. 50 da lei 9.784/99, por ausência de fundamentação da decisão proferida, por entender que não houve qualquer argumento de decisão e qualquer exposição das razões de decidir, limitando-se a referida decisão a transcrever o que a norma prevê.

4.1.3.2. Nota-se, entretanto, que a alegação não deve prosperar, pois a Decisão apresenta corretamente todas as alegações do interessado em seu relatório, traz toda a fundamentação da autuação e rebate os argumentos levantados em defesa prévia, antes de concluir por confirmar a prática infracional. Não há vícios na referida Decisão que incida na declaração de sua nulidade, devendo a hipótese ser afastada.

5. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

5.1. **Fundamentação da Matéria** - No que concerne ao dever da empresa aérea de informação ao passageiro, o caput do artigo 18 da Resolução ANAC nº 141, de 2010 estabelece o pleno direito à informação, clara e ostensiva, acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações. O parágrafo 3º, por sua vez, do referido artigo, dispõe, *in verbis*

§ 3º O transportador deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material." (Grifo Nosso)

5.2. Nesse sentido, deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros e nas áreas de embarque, os informativos, claros e acessíveis, nos termos dispostos no art. 18, §3º, da Resolução nº 141/2010, supra, constitui infração das condições gerais de transporte, tipificado na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA.

5.3. Não é demais salientar que a obrigação imposta pelo parágrafo de referência independe de qualquer alteração das condições contratadas, devendo a companhia aérea disponibilizar de forma ostensiva os informativos com os dizeres dispostos no normativo, sempre que esteja operando seus voos, tanto na sala de embarque como nas zonas de despacho de passageiros (check-in), com o objetivo de que tenham os passageiros a ciência de como buscar informações sobre seus direitos junto à transportadora para os casos de alterações das condições do contrato de transporte aéreo.

5.4. Conforme instrução dos autos, o interessado foi autuado por não disponibilizar, nas zonas de despacho, no Aeroporto de Guarulhos, no dia 02/04/2012, informativos claros e acessíveis conforme estabelecido em norma. Assim, está presente a materialidade da conduta descrita pelo AI, devendo este ser mantido.

5.5. **Das Alegações do Interessado e Cotejo dos Argumentos de Defesa**

5.6. Em sede de defesa prévia, a Recorrente argumenta ter atendido rigorosamente os procedimentos dispostos pela legislação vigente (Resolução nº 141), mantendo informativos com os dizeres determinados em todas as suas posições de atendimento no Aeroporto de Guarulhos, conforme fotos anexadas. É verdade, sim, que foi juntada foto de um guichê com os folders informativos, mas além

de ter sido matéria alegada e afastada em sede de primeira instância, é de se reforçar impossível deduzir que a prova documental produzida existia ou era suficiente para atender às exigências da legislação em vigor à data da ação fiscalizatória, visto que a foto carece de data para cotejo para com aquela designada no Auto de Infração. Fato é que falhou a empresa em certificar a que data se refere a imagem apresentada, de forma a tornar-se impraticável a verificação de seu teor como elemento probatório para desconstruir a constatação de prática irregular aferida na data da fiscalização.

5.7. O afastamento da constatação da fiscalização por parte do interessado somente pode acontecer mediante a apresentação de elementos robustos e contundentes e entende-se não ser o caso da foto exemplificativo/ilustrativo acostada aos autos. Efetivamente, tal como constante dos autos, a imagem não se configura como suficiente para a subjunção de afastamento do fato apurado como irregular.

5.8. A Recorrente alega em recurso administrativo, insubsistência da autuação e acrescenta que o informativo determinado pela Resolução nº 141 está exposto em placa de acrílico, juntamente com o informativo relacionado aos artigos proibidos para transporte, em todos os balcões de atendimento da Recorrente. Afirma ainda que tal medida foi adotada para impossibilitar a ocorrência de falha na disponibilização do informativo ao passageiro, pois as informações referentes aos artigos proibidos para transportes é mantida em todos os balcões de atendimento da Recorrente. Deve-se atentar, contudo, que a mera alegação da empresa aérea, destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece os atos da Administração. A autuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, em consonância com o dispositivo legal, presente no art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

5.8.1. Há um dever atribuído ao órgão competente de fundamentar suas autuações, que foi corretamente inserido quando da lavratura do Auto de Infração, mas cabe ao interessado a prova dos fatos que alegar em contrário, uma vez que a Administração tem a seu favor a presunção de legalidade. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

5.8.2. Pode-se dizer que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

5.8.3. Se não se pode recusar a fé dos documentos é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se válidos.

5.8.4. Assim, conclui-se que não há elementos suficientes para afastar a responsabilidade da Recorrente pela prática da infração.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

6.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, III, "u" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- 6.2. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;

- 6.3. R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- 6.4. R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

6.5. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução 25/2008:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

6.6. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Não se verifica a pertinência da aplicação da circunstância agravante considerada na decisão de primeira instância, nos termos do inciso I, § 4º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08:

Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

6.7. O referido crédito de multa 635771137, considerado para aplicação de circunstância agravante na decisão de primeira instância, refere-se a uma infração cometida em 06/01/2008, não podendo nesse sentido prosperar o entendimento aplicado pelo decisor.

6.8. No caso em tela, além disso, não se pode aplicar qualquer condição atenuante, das dispostas nos diversos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução nº. 25/08.

6.9. Assim, entendo que cabe a REFORMA do valor da multa para o patamar médio, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

7. CONCLUSÃO

7.1. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso, **REFORMANDO de ofício** o valor da sanção para o patamar médio, qual seja R\$ 7.000,00 (sete mil reais), mantidos todos os demais efeitos daquela decisão.

7.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 18/05/2017, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador 0664287 e o código CRC 6EB7A7B7.

SEI nº 0664287



CERTIDÃO

Brasília, 18 de maio de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

442ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00058.035900/2012-54

Interessado: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A.

Créditos de Multa (nº SIGEC): 641.932.14-1

AINI: 000673/2012

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017 - **Relator**
- Pedro Gregório de Miranda Alves - SIAPE 1451780 - Portaria nº 2479/2016

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, **REFORMANDO de ofício** a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 18/05/2017, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO GREGORIO DE MIRANDA ALVES, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/05/2017, às 17:04, conforme horário



oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 18/05/2017, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0684550** e o código CRC **76F34970**.
